

## CONSELHEIROS

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins  
(Presidente)

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Kleber Dantas Eulálio

Flora Izabel Nobre Rodrigues

## CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

## PROCURADORES

Márcio André Madeira de Vasconcelos  
(Procurador-Geral)

José Araújo Pinheiro Júnior

Leandro Maciel do Nascimento

Plínio Valente Ramos Neto

Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

### Secretária das Sessões

Marta Fernandes de Oliveira Coelho

## SUMÁRIO

ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS.....	02
DECISÕES MONOCRÁTICAS.....	06
ATOS DA PRESIDÊNCIA.....	10
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA.....	12
PAUTAS DE JULGAMENTO .....	15

## ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI

 [www.tce.pi.gov.br](http://www.tce.pi.gov.br)

 <https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>

 [www.facebook.com/tce.pi.gov.br](http://www.facebook.com/tce.pi.gov.br)

 @Tcepi

 tce\_pi

TERESINA - PI, Disponibilização: Segunda-feira, 28 de novembro de 2022

Publicação: Terça-feira, 29 de novembro de 2022

(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

## Acórdãos e Pareceres Prévios

Nº PROCESSO: TC/020417/2021

ACÓRDÃO Nº 635/2022 - SSC

ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO (EXERCÍCIO DE 2021)

UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE COLÔNIA DO PIAUÍ

GESTOR: CLÁUDIA MARIA LIMA (PRESIDENTE)

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: 14 DE NOVEMBRO A 18 DE NOVEMBRO DE 2022

EMENTA: CONTAS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL. IRREGULARIDADES NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. INOBSERVÂNCIA AO LIMITE LEGAL DE DESPESA TOTAL. REGULARIDADE COM RESSALVAS. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. As irregularidades observadas não implicam em julgamento de irregularidade;

2. A existência de irregularidades implica na aplicação de multa na proporção de sua natureza, conforme disposto no art. 79, da Lei nº 5.888/2009 e no art. 206, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

*Sumário: Prestação de Contas de Gestão. Câmara Municipal de Colônia do Piauí. Exercício 2021. Regularidade com Ressalvas. Aplicação de Multa. Decisão Unânime.*

**Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório:** 1) Despesa total da Câmara acima do limite legal; 2) Portal da Transparência com avaliação deficiente; 3) Apropriação indevida de recursos de terceiro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando o relatório da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/17 da peça 05, a Certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 11, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/07 da peça 14, o voto do Relator Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, às fls. 01/05 da peça 17 e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Segunda Câmara, ainda, **por maioria**, pela **aplicação de multa** à gestora, Sra. Cláudia Maria de Lima (Presidente da Câmara Municipal), no valor correspondente a 500 UFR-PI (art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas - FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada), sendo vencido o Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros que votou pela aplicação da multa correspondente a 300 UFR-PI.

**Presentes:** Conselheiros(as) titulares Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros e os conselheiros(as) substitutos(as) Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, em 18 de novembro de 2022.

(assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

RELATOR

PROCESSO: TC/013518/2020

ACÓRDÃO Nº 512/2022-SPL

DECISÃO: 06/2022 - EXTRA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO(A): ANA LUZIA TOURINHO DO PRADO LOPES - CPF Nº 226.936.453-87

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: CONSELHEIRO ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA.

PROCURADOR(A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA. APOSENTADORIA. TRANSPOSIÇÃO. REGISTRO. O registro de aposentadoria em caso de transposição faz-se necessária quando comprovada a ausência de má-fé e em observância aos princípios da segurança jurídica e da dignidade da pessoa humana.

*Sumário. Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. Decisão unânime, conforme entendimento Ministerial. Registro.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com a manifestação oral do Representante do Ministério Público de Contas, com fundamento no Acórdão Nº 401/2022, prolatado no bojo do processo TC/019500/2021, em Sessão Plenária Extraordinária de Nº 03/2022, de 25/08/2022, julgar legal e autorizar o registro do ato concessório da Aposentadoria apreciado, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator, juntado aos autos(peça 46).

**Presentes** os(as) Conselheiros(as) Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (ausente por motivo justificado), Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador-Geral Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Sessão Plenária Extraordinária nº 004, em Teresina, 14 de outubro de 2022.

(assinado digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

- Relator -

PROCESSO: TC/022204/2019

PARECER PRÉVIO Nº147/2022-SSC

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO (EXERCÍCIO DE 2019).

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DE SÃO FRANCISCO - PI

GESTOR: VERIDIANO CARVALHO DE MELO (PREFEITO)

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: 14 DE NOVEMBRO A 18 DE NOVEMBRO DE 2022

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE LAGOA DE SÃO FRANCISCO. CONTAS DE GOVERNO. DECRETOS PUBLICADOS FORA DO PRAZO ESTABELECIDO NA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DO PIAUÍ. ATRASOS NO ENVIO DO SAGRES-FOLHA. BAIXA ARRECADAÇÃO DA RECEITA TRIBUTÁRIA. DESPESA DE PESSOAL DO PODER EXECUTIVO SUPERIOR AO LIMITE LEGAL (REINCIDÊNCIA). ALERTA DE DESPESA DE PESSOAL EMITIDO PELO TCE/PI. INCONSISTÊNCIA NO INDICADOR DE TAXA DE DISTORÇÃO

IDADE-SÉRIE. INCONSISTÊNCIA NA ANÁLISE DO ÍNDICE DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA (IDEB). INCONSISTÊNCIAS VERIFICADAS NOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS. MANUTENÇÃO DAS OCORRÊNCIAS APÓS ANÁLISE DO CONTRADITÓRIO. REPROVAÇÃO.

Sumário: Prestação de Contas de Governo da Prefeitura de Lagoa de São Francisco (PI). Exercício de 2019. Parecer Prévio recomendando a Reprovação. Unânime.

*Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório:*  
1)Decretos publicados fora do prazo estabelecido na Constituição Estadual do Piauí/89; 2)Atrasos no envio do SAGRES-Folha; 3) Baixa arrecadação da Receita Tributária; 4)Despesa de pessoal do Poder Executivo superior ao limite legal (reincidência); 5)Alerta de despesa de pessoal emitido pelo TCE/PI; 6)Inconsistências no indicador de Taxa de Distorção Idade-Série; 7)Inconsistência na análise do índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB); 8)Inconsistências verificadas nos demonstrativos contábeis.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando o relatório da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls.01/28 da peça 11, a Certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 18, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls.01/14 da peça 23, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls.01/11 da peça 25, o voto do Relator Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, às fls.01/10 da peça 30, e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, concordando com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de emissão de parecer prévio recomendando a reprovação da aludida prestação de contas de governo, na gestão do Sr. Veridiano Carvalho de Melo, com fundamento no art.120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e no art.32,§1º da Constituição Estadual de 1989 e nos termos do voto do Relator.

**Presentes:** Conselheiros Titulares Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros e os Conselheiros Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante de Ministério Público de Contas presente: Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, em 18 de novembro de 2022.

assinado digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

RELATOR

Nº PROCESSO: TC/000984/2018

ACÓRDÃO Nº 645/2022 – SPC

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

INTERESSADA: MARIA DO SOCORRO DE CARVALHO GONÇALVES

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMENTA: APOSENTADORIA. TRANSPOSIÇÃO DE CARGOS. SÚMULA TCE-PI Nº 05/2010. ANÁLISE DO CASO CONCRETO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. REGISTRO.

1. Ainda que tenha ocorrido a transposição ilegal de cargo público, situação inconstitucional, não se pode, para corrigir tal ilegalidade, praticar outras ilegalidades de caráter ainda mais grave, como a violação ao direito adquirido, à segurança jurídica, à irredutibilidade salarial, ao caráter contributivo da previdência e, ainda, proporcionando enriquecimento ilícito e sem causa ao Órgão Previdenciário e à Unidade Gestora correspondente;

2. Desse modo, em consonância com o Acórdão nº 401/2022, prolatado no bojo do TC/019500/2021; pugna-se, no caso concreto, pela modulação dos efeitos da Súmula TCE-PI nº 05/2010, registrando o ato concessório de aposentadoria.

*Sumário: Registro do ato de Aposentadoria. Maria do Socorro de Carvalho Gonçalves. Fundação Piauí Previdência. Decisão Unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal-DFAP, às fls. 01/03 da peça 03, fls. 01/04 da peça 13 e fls. 01/02 da peça 23, as certidões da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 09 e fl. 01 da peça 19, as manifestações do Ministério Público de Contas-MPC, à fl. 01 da peça 04, fls. 01/03 da peça 14 e fls. 01/05 da peça 24, a Decisão Plenária nº 04/2022-EXTRA, às fls. 01/02 da peça 32, o voto da Relatora Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues, às fls. 01/06 da peça 36, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação ministerial, em consonância com a Decisão Plenária TCE-PI nº 03/2022 e nos

termos do voto da Relatora, **julgar legal a Portaria nº 2.353/2017 de 28/12/2017** (fl. 73 da peça 01), publicada nas páginas 05/06 do Diário Oficial do Estado nº 06 de 09/01/2018 (fls. 74/75 da peça 01), que concede à Sra. **Maria do Socorro de Carvalho Gonçalves** (CPF nº 065.970.413-72, RG nº 148.580-PI) uma **Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais** (art. 3º da EC nº 47/05 – Regra de Transição) no valor mensal de **R\$ 6.778,62** (seis mil, setecentos e setenta e oito reais e sessenta e dois centavos), **autorizando o seu registro** (art. 197, II e parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14) com base nos princípios da segurança jurídica, da boa-fé, da dignidade da pessoa humana e do caráter contributivo do regime previdenciário.

**Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Sessão da Primeira Câmara nº 40, em Teresina, 22 de novembro de 2022.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues

RELATORA

Nº PROCESSO: TC/011488/2021

ACÓRDÃO Nº 646/2022 – SPC

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

INTERESSADA: LEONDINA FERREIRA PIAULINO

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMENTA: APOSENTADORIA. TRANSPOSIÇÃO DE CARGOS. SÚMULA TCE-PI Nº 05/2010. ANÁLISE DO CASO CONCRETO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. REGISTRO.

1. Ainda que tenha ocorrido a transposição ilegal de cargo público, situação inconstitucional, não se pode, para corrigir tal ilegalidade,

praticar outras ilegalidades de caráter ainda mais grave, como a violação ao direito adquirido, à segurança jurídica, à irredutibilidade salarial, ao caráter contributivo da previdência e, ainda, proporcionando enriquecimento ilícito e sem causa ao Órgão Previdenciário e à Unidade Gestora correspondente;

2. Desse modo, em consonância com o Acórdão nº 401/2022, prolatado no bojo do TC/019500/2021; pugna-se, no caso concreto, pela modulação dos efeitos da Súmula TCE-PI nº 05/2010, registrando o ato concessório de aposentadoria.

*Sumário: Registro do ato de Aposentadoria. Leondina Ferreira Piauilino. Fundação Piauí Previdência. Decisão Unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal-DFAP, às fls. 01/02 da peça 03, a manifestação do Ministério Público de Contas-MPC, às fls. 01/03 da peça 04, a Decisão Plenária nº 04/2022-EXTRA, às fls. 01/02 da peça 12, o voto da Relatora Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues, às fls. 01/05 da peça 16, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação ministerial, em consonância com a Decisão Plenária TCE-PI nº 03/2022 e nos termos do voto da Relatora, julgar legal a Portaria (Presidência) nº 0789/2021-PIAUIPREV de 18/06/2021 (fl. 329 da peça 01), publicada na página 15 do Diário Oficial nº 130 de 23/06/2021 (fl. 330 da peça 01), que concede à Sra. **Leondina Ferreira Piauilino** (CPF nº 227.243.703-68) uma **Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais** (Regra de Transição da EC nº 47/05) no valor mensal de **R\$ 8.639,78 (oito mil, seiscentos e trinta e nove reais e setenta e oito centavos)**, autorizando o seu registro (art. 197, II e parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14) com base nos princípios da segurança jurídica, da boa-fé, da dignidade da pessoa humana e do caráter contributivo do regime previdenciário.

**Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Sessão da Primeira Câmara nº 40, em Teresina, 22 de novembro de 2022..

(assinado digitalmente)  
Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues  
RELATORA

Nº PROCESSO: TC/020250/2021

PARECER PRÉVIO Nº 136/2022 - SPC

ASSUNTO: CONTAS DE GOVERNO (EXERCÍCIO DE 2021)

UNIDADE GESTORA: P. M. DE REGENERAÇÃO

GESTOR: EDUARDO ALVES CARVALHO (PREFEITO)

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: DE 14 A 18 DE NOVEMBRO DE 2022

EMENTA: CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL.

PUBLICAÇÃO DE DECRETOS DE ALTERAÇÃO ORÇAMENTÁRIA FORA DO PRAZO. PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DEFICIENTE.

1. Ocorrências formais de baixa gravidade constatadas em contas de governo não possuem o condão de recomendar a reprovação; tornando-se necessária, portanto, a aprovação com as devidas ressalvas, com fundamento no art. 32, § 1º, da Constituição Estadual do Piauí, c/c o art. 120 da Lei Estadual nº 5.888/09.

*SUMÁRIO: Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Regeneração, exercício 2021. Aprovação com ressalvas. Decisão Unânime.*

Síntese das falhas apuradas, após o contraditório: publicação de decretos de alteração orçamentária fora do prazo; indicador distorção idade-série; portal da transparência deficiente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório de governo da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM (peça 19), o Termo de Conclusão da Instrução, emitido pela DFAM (peça 22), a manifestação do Ministério Público de Contas (peça 24), o voto da Relatora Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues (peça 27), e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de Parecer Prévio recomendando a aprovação com ressalvas, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09.

Presentes os conselheiros(as) Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Kleber Dantas Eulálio e Flora Izabel Nobre Rodrigues; e os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, em Teresina, 18 de novembro de 2022.

(assinado digitalmente)  
Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues  
RELATORA



## Decisões Monocráticas

Nº PROTOCOLO: 014878/2022

PROCESSO TC/014189/2022

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO: VALMIR FERREIRA LIMA, CPF Nº 446.056.413-00

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 330/2022 - GKB

Trata o presente processo de ato de aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, requerida pelo servidor Sr. Valmir Ferreira Lima, CPF nº 446.056.413-00, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, classe III, padrão “E”, Matrícula nº 0690546, da Secretaria de Educação do Estado do Piauí (SEDUC), com arrimo no art. 49, incisos I, II, III e IV, § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/19.

Considerando a consonância a informação da Divisão de Fiscalização dos Atos de Pessoal – DFAP (Peças 3) com o Parecer Ministerial (Peça 4), que constataram que o interessado atendeu a todos os requisitos necessários para a efetivação do benefício **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **julgar legal** a Portaria GP nº 1.362/22 - PIAUIPREV às fls. 1.134 publicada no D.O.E de nº 198, em 17/10/22 (fls. 1.135) concessiva de aposentadoria ao interessado com proventos compostos das seguintes forma: a) Vencimento (R\$ 1.363,87 – art. 25 da LC nº 71/06, c/c lei 5.589/06 c/c art. 1º da lei nº 7.766/22 c/c lei nº 7.713/21) e b) Gratificação Adicional (R\$ 43,38 – art. 65 da LC nº 13/94), totalizando a quantia de R\$ 1.407,25 ( um mil quatrocentos e sete reais e vinte e cinco centavos), **autorizando o seu registro**, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 25 de novembro de 2022.

(Assinatura Digitalizada)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Relator

ASSUNTO: CERTIDÃO DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

UNIDADE GESTORA: P. M. DE TERESINA (EXERCÍCIO DE 2019)

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

Nº DECISÃO: 244/2022-GFI

Trata-se de emissão de **Certidão da Lei de Responsabilidade Fiscal do Município de Teresina**, em atendimento ao solicitado em 21/11/2022, para fins de cumprimento ao disposto no art. 21, inciso IV, alíneas “a” e “b”, da Resolução nº 43/01, do Senado Federal, e no art. 59 da Lei Complementar nº 101/00, e com base na análise técnica e na documentação referente aos relatórios resumidos de execução orçamentária e de gestão fiscal do Município de Teresina.

A Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, em análise do cumprimento dos limites legais, relativo ao exercício de 2019, certifica que:

## EXERCÍCIO DE 2019

**1. Limite de receitas de operações de crédito em relação às despesas de capital** – previsão – art. 12, § 2º, c/c art. 59, inciso II, da LC 101/00: Cumpre, considerando que a previsão de operação de crédito no Orçamento Municipal e sua execução estão de acordo com as condições e limites estabelecidos pelo Senado Federal – “regra de ouro”. (*Fonte: Relatório Resumido da Execução Orçamentária – Demonstrativo das Receitas de Operações de Crédito e Despesas de Capital- 6º bimestre/2019*).

**2. Despesa total com pessoal do Município:** O total da despesa com pessoal do Município até o mês de dezembro/2019, considerando-se as publicações dos relatórios de gestão fiscal, importou em R\$ 1.322.140.752,89, correspondendo a **48,69%** da Receita Corrente Líquida - R\$ 2.715.438.749,21, cumprindo o limite legal.

**2.1 Despesa com pessoal do Poder Executivo:** A despesa com pessoal do Poder Executivo até o mês de dezembro/2019, conforme publicações dos relatórios de gestão fiscal, importou em R\$ 1.263.169.102,79, correspondendo a **46,52%** da Receita Corrente Líquida - R\$ 2.715.438.749,21, cumprindo o limite legal. (*Fonte: Relatório da Gestão Fiscal Publicado – Demonstrativo da Despesa com Pessoal - 3º quadrimestre/2019*).

O valor da despesa com pessoal do Poder Executivo apurado pela equipe técnica do TCE/PI corrobora os valores e percentual da publicação, cumprindo, assim, o limite legal. (*Fonte: Processo TC nº 022307/2019 – Pendente de Apreciação*).

**2.2 Despesa com Pessoal do Poder Legislativo:** A despesa com pessoal do Poder Legislativo até o mês de dezembro/2019, conforme publicações dos relatórios de gestão fiscal, importou em R\$ 58.971.650,10, correspondendo a **2,17%** da Receita Corrente Líquida - R\$ 2.715.438.749,21, cumprindo o limite legal. (*Fonte: TC-022531/2019*).

**3. Despesa com pessoal dos Poderes ou Órgão acima do limite legal – eliminação do percentual excedente – art. 23 da LC 101/00:** A despesa total com pessoal do Município não ultrapassou o limite legal de 60% no período.

**4. Operações de crédito com infração à LC 101/00 – art. 33 da LC 101/00:** Cumpre, considerando que as operações de crédito realizadas no exercício encontram-se dentro do limite legal.

**5. Outras operações equiparadas a operações de crédito – art. 37 da LC 101/00:** Cumpre, considerando que no exercício não houve realização de outras operações equiparadas a operações de crédito no exercício. (Fonte: Relatório Resumido da Execução Orçamentária – Demonstrativo das Receitas de Operações de Crédito e Despesas de Capital – 6º bimestre/2019).

**6. Publicação dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária – art. 52 da LC 101/00:** Foram publicados os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária referentes aos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres/2019, como previsto no art. 52, não sujeitando o ente às sanções referidas no § 2º do art. 52, c/c § 2º do art. 51 da LC 101/00. (Fonte: Relatórios da LRF Publicados no Diário Oficial dos Municípios).

**7. Publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGF:** art. 55, § 2º, da LC 101/00: Foram publicados os Relatórios de Gestão Fiscal referentes aos 1º, 2º e 3º quadrimestres/2019, como previstos no art. 55, não sujeitando o ente às sanções referidas no § 2º do art. 52, c/c § 2º do art. 51 da LC 101/00. (Fonte: Relatórios da LRF Publicados no Diário Oficial dos Municípios).

**8. Pleno Cumprimento das Competências Tributárias:** Cumpre o artigo 11 da Lei Complementar nº 101/2000, considerando que todos os tributos de sua competência são instituídos e cobrados.

**9. Cumprimento dos Gastos com Educação:** Cumpre o artigo 212 da Constituição Federal, considerando que aplicou com educação **25,61%** das receitas resultantes de impostos, compreendida as provenientes de transferências. (Fonte: Relatório Resumido da Execução Orçamentária – Demonstrativo das Receitas e Despesas com MDE – 6º bimestre/2019). O percentual apurado pela equipe técnica do TCE/PI referente às aplicações em educação foi de **22,58%**, descumprindo, assim, o previsto no artigo 212 da Constituição Federal. (Fonte: Processo TC n.º 022307/2019 – Pendente de Apreciação – Contraditório – RELCON peça 41).

**10. Cumprimento dos Gastos com Profissionais do Magistério:** Cumpre o estabelecido no art. 60, § 5º do ADCT e no art. 22 da Lei Federal nº 11.494/07, considerando que aplicou na remuneração dos profissionais do magistério **83,68%** das receitas resultantes de impostos, compreendida as provenientes de transferências. (Fonte: Relatório Resumido da Execução Orçamentária – Demonstrativo das Receitas e Despesas com MDE – 6º bimestre/2019). O percentual apurado pela equipe técnica do TCE/PI referente às aplicações na remuneração dos profissionais do magistério foi de **83,68%**, corroborando com a Publicação do RREO, cumprindo, portanto, o previsto no artigo 212 da Constituição Federal. (Fonte: Processo TC n.º 022307/2019 – Pendente de Apreciação).

**11. Cumprimento dos Gastos com Saúde:** Cumpre o artigo 198 da Constituição Federal, combinado com o artigo 7º da Lei Complementar 141/2012, considerando que aplicou com ações e serviços de saúde **34,71%** das receitas resultantes de impostos, compreendidas as provenientes de transferências. (Fonte: Relatório Resumido da Execução Orçamentária – Demonstrativo das Receitas e Despesas com ASPS - 6º bimestre/ 2019). O percentual apurado pela equipe técnica do TCE/PI referente às aplicações com ações

e serviços de saúde foi de **35,68%**. Apesar de divergir da Publicação do RREO, cumpre o previsto no artigo 198 da Constituição Federal. (Fonte: Processo TC n.º 022307/2019 – Pendente de Apreciação).

Cabe informar que as Contas de Governo de Teresina, referente ao exercício financeiro de 2019 (TC/022307/2019) ainda não foram apreciadas por esta Corte de Contas para fins de emissão de parecer prévio.

Esta certidão é válida até **30 de novembro de 2022**, estando condicionada a verificação de sua autenticidade na internet.

Encaminhe-se à Secretaria das Sessões para fins de publicação desta decisão e, após, devolver à DAJUR para o devido cumprimento.

Gabinete da Conselheira Flora Izabel Nobre Rodrigues, em Teresina-PI, na data da assinatura.

(assinado digitalmente)

Cons. Flora Izabel Nobre Rodrigues

RELATORA

Nº PROCESSO: TC/014552/2022

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: CONSULTA (EXERCÍCIO DE 2022)

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DO GOVERNO DO PIAUÍ

CONSULENTE: ANTONIO RODRIGUES DE SOUSA NETO - SECRETÁRIO

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

Nº DECISÃO: 245/2022 – GFI

RELATÓRIO

Trata-se de Consulta formulada pelo Secretário de Governo, Sr. Antonio Rodrigues de Sousa Neto, com base no art. 201 e seguintes do RI/TCE-PI, com o seguinte questionamento:

De acordo com as decisões judiciais relativas o processo TC/018499/2018, é possível a realização do pagamento das obras realizadas pela empresa Construtora Crescer LTDA – ME, oriundas do contrato administrativo 039/2018, cuja medição se encontra devidamente atestada pelo Setor Técnico de Engenharia da SETUR-PI, a qual o Acórdão nº 218/2021 em sua ementa autorizou os pagamentos a referida empresa em respeito ao princípio da vedação ao enriquecimento ilícito da administração, ainda que tenha agido de má-fé.

É o relatório.

#### FUNDAMENTAÇÃO

Quanto a legitimidade, observo que a parte é legítima, tendo em vista que há previsão legal de Secretário de Estado Estadual na alínea “e”, inciso I do art. 201 do RI/TCE-PI.

Quanto a documentação que deverá acompanhar a consulta, conforme apontado no § 1º, inciso III do art. 201 do RI/TCE-PI, as consultas deverão ser instruídas com parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da autoridade consulente; constando, ainda, cópia da legislação pertinente ao objeto da consulta.

Analisando os documentos juntados pelo gestor, noto que o consulente, apesar de ter juntado despacho emitido pela Procuradoria do Estado do Piauí (peça 1, fl. 9); não juntou aos autos o parecer jurídico acerca do teor da consulta nem a cópia da legislação cuja interpretação é requerida.

Em relação ao teor da consulta, o RI/TCE-PI dispõe que o objeto será acerca de dúvidas na aplicação da legislação, vedados questionamentos que versem apenas sobre caso concreto.

Analisando a consulta, noto que o teor dela é claramente sobre caso concreto. Senão vejamos:

De acordo com as **decisões judiciais relativas o processo TC/018499/2018**, é possível a realização do **pagamento das obras realizadas pela empresa Construtora Crescer LTDA – ME, oriundas do contrato administrativo 039/2018**, cuja medição se encontra devidamente **atestada pelo Setor Técnico de Engenharia da SETUR-PI**, a qual o **Acórdão nº 218/2021** em sua ementa autorizou os pagamentos a referida empresa em respeito ao princípio da vedação ao enriquecimento ilícito da administração, ainda que tenha agido de má-fé.

Nesse contexto, o art. 202 do RI/TCE-PI dispõe que “a consulta que versar sobre dúvida quanto à interpretação e à aplicação da legislação em caso concreto, obriga o consulente a demonstrar e a fundamentar o relevante interesse público da matéria, e somente será recebida mediante decisão fundamentada do relator, sendo que a decisão proferida pelo Tribunal será sempre em tese.”

Analisando o questionamento e os documentos juntados, não vislumbro relevante interesse público da matéria, capaz de excepcionar a disposição regimental acerca da abstratividade das consultas, nos termos do art. 203 do RI/TCE-PI.

Nesses casos, o Regimento Interno desta Corte dispõe que o TCE-PI não deverá conhecer a consulta, devendo ser liminarmente arquivada (art. 202 do RI/TCE-PI).

Por fim, alerta que há jurisprudências nesta Corte de Contas que versam sobre casos similares, respeitando as devidas peculiaridades. Veja-se:

**EMENTA: REPRESENTAÇÃO. SUPOSTA IRREGULARIDADE NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 146/2019. CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR. SUSPENSÃO DOS PAGAMENTOS REALIZADAS PELA EMPRESA GANHADORA. RETENÇÃO DOS PAGAMENTOS ÀS EMPRESAS SUBCONTRATADAS.**

1. Não compete ao Tribunal de Contas do Estado determinar medidas coercitivas, no sentido de providenciar o adimplemento de obrigações de pagar junto a credores; mas, somente recomendar aos gestores públicos que efetuem os pagamentos devidos por serviços executados em contratos.

2. Ressalta-se que, em conformidade com a Lei 8.666/93, art. 59, parágrafo único, a anulação de certames não exonera a Administração do dever de indenizar o contratado e os terceiros interessados pelos serviços que tiverem sido executados até a data em que a anulação for declarada; haja vista a necessidade de proteger aqueles que de boa-fé executaram o serviço.

*Sumário: TC/011430/2020. Acórdão 340/2022. Representação contra a Fundação Municipal de Saúde de Teresina (exercício de 2020). Suposta irregularidade em processo licitatório. Procedência. Revogação parcial da cautelar. Expedição de recomendação. Decisão unânime.*

#### DECISÃO

Assim, ante todo o exposto e fundamentado, não conheço a consulta interposta pelo Sr. Antonio Rodrigues de Sousa Neto, Secretário da Secretaria de Governo Estadual, ante a ausência dos requisitos previstos nos art. 201 e seguintes do RI/TCE-PI; especialmente no que tange ao teor do questionamento e dos documentos necessários para a instrução.

Teresina – PI, na data da assinatura.

(assinado digitalmente)  
Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues  
RELATORA



PROCESSO: TC/014615/2022

## DECISÃO MONOCRÁTICA

Assunto: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 41/03)

Interessada: MARIA ELZA DA CUNHA SOUSA, CPF Nº 864.955.853-49

Procedência: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE PIMENTEIRA

Relator: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

Procurador: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

Decisão Nº. 300/2022 – GJC

Trata-se de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 41/03)** concedida à servidora **MARIA ELZA DA CUNHA SOUSA**, CPF nº 864.955.853-49, ocupante do cargo Professora, Classe B, Nível VII, Matrícula nº 555, da Secretaria Municipal de Educação de Pimenteiras, com arrimo nos **arts. 6º e 7º da EC nº 41/03 c/c o art. 40, § 5º da CF/88 c/c o art. 29 da Lei Municipal nº 468/14**. O Ato Concessório foi publicado no **D.O.M. Nº 288, de 05/08/2022** (peça 1, fl. 29).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2022LA0616 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal a PORTARIA Nº 25/2022** – (Peça 1, fls. 27/28), em 03 de agosto de 2022, concessiva da aposentadoria à requerente Maria Elza da Cunha Sousa, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$3.162,72(três mil, cento e sessenta e dois reais e setenta e dois centavos)**, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DA REMUNERAÇÃO	
A. Vencimento, de acordo com o artigo 1º da Lei Complementar nº 17/2022 que dispõe sobre a adequação da remuneração mínima da classe docente do quadro do magistério da educação básica ao piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica e dá outras providências.	R\$3.162,72
TOTAL DE PROVENTOS A RECEBER	R\$3.162,72

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 24 de novembro de 2022.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- Relator -

PROCESSO: TC N.º 008.251/2022

ATO PROCESSUAL: DM N.º 006/2022 – DN

ASSUNTO: ALTERAÇÃO IRREGULAR DO ORÇAMENTO ESTATAL

ENTIDADE: ESTADO DO PIAUÍ

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DENUNCIANTE: DIRETÓRIO ESTADUAL DO UNIÃO BRASIL - CNPJ N.º 45.943.476/0001-02

DENUNCIADA: SR.ª MARIA REGINA SOUSA – GOVERNADORA DO ESTADO DO PIAUÍ

ADVOGADOS: DR. CARLOS YURY A. DE MORAIS - OAB/PI N.º 3.559 (REPRESENTANDO O DIRETÓRIO ESTADUAL DO UNIÃO BRASIL, COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS - PÇ. N.º 2)

DR. GERMANO TAVARES P. E SILVA - OAB/PI N.º 5.952 (REPRESENTANDO A SR.ª MARIA REGINA SOUSA, COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS - PÇ. N.º 42)

DR. JEAN PAULO MODESTO ALVES - PROCURADOR DO ESTADO DO PIAUÍ E DR.ª LUCIMEIRE SOUSA DOS ANJOS - PROCURADORA DO ESTADO DO PIAUÍ (REPRESENTANDO A SR.ª MARIA REGINA SOUSA, COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS - PÇ. N.º 46)

PROCESSO RELACIONADO: TC N.º 009.636/2022 – INCIDENTE PROCESSUAL

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Denúncia interposta pelo Diretório Estadual do União Brasil em face da Sr.ª Maria Regina Sousa, Governadora do Estado do Piauí, noticiando ilegalidade na abertura de crédito suplementar no valor de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) para execução de projetos sociais das Organizações da Sociedade Civil no âmbito do estado do Piauí.

2. Segundo o representante, o crédito suplementar do orçamento do Estado foi aberto por meio da Resolução n.º 11/2022 e sem prévia autorização legislativa, infringindo a Constituição do Estado do Piauí e a Lei n.º 4.320/64.

3. Ao final, requereu:

a) cautelarmente, a suspensão dos efeitos da Resolução de n.º 11/2022, proibindo, de forma imediata, a aplicação dos recursos previstos na referida norma;

b) no mérito, o recebimento e a procedência da denúncia, com o fim de tornar nula a Resolução n.º 11/2022, bem como que se proíba a abertura de qualquer crédito suplementar sem a prévia autorização do Poder Legislativo Estadual, conforme prevê o art. 180 da Constituição Estadual do Piauí e o art. 42 da Lei de n.º 4.320/64.

4. Regularmente citada, a denunciada apresentou defesa tempestiva, conforme Certidão (pç. n.º 18), alegando, em síntese que:

## Atos da Presidência

PORTARIA Nº 983/2022

- a) a expressão “um valor suplementar de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais)” utilizada na Resolução n.º 11/2022 não se refere à abertura de crédito suplementar;
- b) o valor limite mencionado na Resolução n.º 11/2022 destinado aos projetos assistenciais é o mesmo previamente estabelecido pela Resolução n.º 08/2022, que aprovou o Plano de Aplicação dos Recursos do Fundo de Combate à Pobreza do Estado Piauí – FECOP relativo às ações a serem executadas no ano 2022.
5. Requeru, por fim, o arquivamento da presente Denúncia.
6. Em manifestação conclusiva, a Secretaria do Tribunal informou que não vislumbrou abertura de crédito suplementar por meio da Resolução n.º 11/2022.
7. Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas requereu a Improcedência da presente Denúncia e seu consequente Arquivamento.
8. É o relatório. Passo a decidir.
9. Assiste razão ao Ministério Público de Contas.
10. O exame dos autos evidencia que o valor suplementar a que se refere a Resolução n.º 11/2022 não corresponde a abertura de crédito suplementar.
11. Verificou-se que as resoluções emanadas das deliberações do Conselho Estadual do Fundo de Combate à Pobreza – CONFECOP são o meio pelo qual se materializam as decisões majoritárias do Conselho, contudo estas somente são efetivadas por meio de Decreto do Poder Executivo, em conformidade com a Lei 4.320/64.
12. Destaca-se, por oportuno, que a Resolução n.º 11/2022 traz na parte final do seu art. 1º a vinculação do valor ao máximo de recursos a serem empregados na execução total do projeto no valor de R\$ 8.000.000,00 (oito milhões de reais), aprovado no Anexo I do Plano de Aplicação para 2022, por meio da Resolução 008/2022.
13. Isso posto, com esteio no art. 236-A, do RI TCE-PI, determino:
- a) o Arquivamento da presente Representação;
- b) o Arquivamento do Incidente Processual TC n.º 009.636/2022.
14. Publique-se.
- Teresina (PI), 24 de novembro de 2022.

ASSINADO DIGITALMENTE  
Conselheiro Substituto Alisson Araújo  
RELATOR

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o requerimento protocolado sob o SEI 102621/2022,

**RESOLVE:**

Interromper as férias da servidora LIDIANE KARINE ANDRADE ARAÚJO FREITAS, Chefe de Gabinete de Conselheiro Substituto, matrícula nº 96.632, no período de **26/11/2022 a 11/12/2022**, concedida por meio da Portaria nº 744/2022-SA, por absoluta necessidade de serviço, nos termos do art. 74 da LC nº 13/94 (Estatuto dos Servidores Públicos) c/c o artigo 6º da Resolução nº 25/17, para usufruto em data posterior a ser definida.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 28 de novembro de 2022.

(assinada digitalmente)

Cons.<sup>a</sup> LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS  
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 984/2022

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o requerimento protocolado sob o SEI 102602/2022,

**RESOLVE:**

Interromper as férias da servidora ROSEMARY CAPUCHU DA COSTA, Técnica de Controle Externo, matrícula nº 02062-1, no período de **01/12/2022 a 20/12/2022**, concedida por meio da Portaria nº 744/2022-SA, por absoluta necessidade de serviço, nos termos do art. 74 da LC nº 13/94 (Estatuto dos Servidores Públicos) c/c o artigo 6º da Resolução nº 25/17, para usufruto no período de 23/02/2023 a 13/03/2023.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 28 de novembro de 2022.

(assinada digitalmente)

Cons.<sup>a</sup> LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS  
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 985/2022

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o requerimento protocolado sob o SEI 102268/2022 e a informação nº 668/2022-SA/DGP,

**RESOLVE:**

Autorizar o afastamento do Conselheiro ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA, para gozo de 11 (onze) dias de folga, no período de 10 a 20 de janeiro de 2023, correspondente a suspensão do recesso natalino 2020/2021 – Portaria nº 503/2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 237/2020, de 21 de dezembro de 2019.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 28 de novembro de 2022.

(assinada digitalmente)

Cons.<sup>a</sup> LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS  
Presidente do TCE/PI

## Atos da Secretaria Administrativa

## PORTARIA Nº 802/2022- SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º, do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o que consta no Processo nº 101861/2022 e no Despacho nº 55/2022 -DGP,

**RESOLVE:**

Alterar, por 7 (sete) dias, a partir de 21/10/2022, o período de gozo de férias do servidor HENRY NICOLAS OLIVEIRA DA SILVA DE ARAÚJO, matrícula nº 98599, concedidas pela Portaria nº 569/2022 SA, ficando o saldo para gozo no período de 29/10/2022 a 04/11/2022, nos termos do Art. 8º da Resolução nº 25/2017, de 14 de dezembro de 2017.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 25 de novembro de 2022.

Paulo Ivan da Silva Santos  
Secretário Administrativo do TCE/PI

## PORTARIA Nº 803/2022 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º, do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o que consta no Processo SEI nº 101816/2022 e na Informação nº 625/2022-DGP,

**RESOLVE:**

Conceder à servidora RAIMUNDA NONATA ARAÚJO MEDEIROS, matrícula nº 02012, ocupante do cargo de provimento efetivo de Auxiliar de Controle Externo, afastamento de licença para capacitação por 60 (sessenta) dias no período de 21/11/2022 a 19/01/2023, referente ao período aquisitivo de 21/03/2003 a 20/03/2008, nos termos do art. 91 da Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994 (Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado do Piauí), c/c Resolução TCE/PI nº 27, de 14 de dezembro de 2017.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 24 de setembro de 2022.

Paulo Ivan da Silva Santos  
Secretário Administrativo do TCE/PI

## PORTARIA Nº 804/2022 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º, do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o que consta no Processo nº 102522/2022 e na Informação nº 675/2022-DGP,

**RESOLVE:**

Conceder ao servidor JONILSON ARAUJO LUZ, matrícula nº 98821, ocupante do cargo de provimento efetivo de Auditor de Controle Externo, Adicional de Qualificação por Especialização no Curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Engenharia de Avaliações e Perícias, a partir de 22/11/2022, nos termos dos artigos 16 e 17 da Lei nº 5.673, de 1º de agosto de 2007, c/c art. 2º da Lei nº 6.435, de 5 de novembro de 2013, c/c art. 5º da Lei nº 7.710, de 27 de dezembro de 2021.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 24 de novembro de 2022.

Paulo Ivan da Silva Santos  
Secretário Administrativo do TCE/PI

## PORTARIA Nº 805/2022 – SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TCE nº 582, de 20/09/2021, publicada no DOe-TCE nº 177, de 21/09/2021, p. 2, e tendo em vista o que consta no Processo SEI nº 102204/2022;

Considerando os arts. 62 e 67 da Lei 8.666/1993;

**RESOLVE:**

Art. 1º Designar a servidora Maria Valéria Santos Leal, matrícula nº 97064-6, para exercer o encargo de fiscal do contrato substituído pela Nota de Empenho nº 2022NE01309.

Art. 2º Designar a servidora Alana Nascimento Barros Araújo, matrícula nº 98592, para exercer o encargo de suplente de fiscal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 28 de novembro de 2022.

(assinado digitalmente)  
Paulo Ivan da Silva Santos  
Secretário Administrativo do TCE/PI



PORTARIA Nº 807/2022 – SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TCE nº 582, de 20/09/2021, publicada no DOe-TCE nº 177, de 21/09/2021, p. 2, e tendo em vista o que consta no Processo SEI nº 101950/2022;

Considerando os arts. 62 e 67 da Lei 8.666/1993;

**RESOLVE:**

Art. 1º Designar o servidor Francisco Mendes Ferreira, matrícula nº 86.838-8, para exercer o encargo de fiscal do contrato substituído pela Nota de Empenho nº 2022NE00265.

Art. 2º Designar a servidora Valquíria Nogueira S. Barros Araújo, matrícula nº 96.760-1, para exercer o encargo de suplente de fiscal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 28 de novembro de 2022.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos  
Secretário Administrativo do TCE/PI



## Pautas de Julgamento

### SESSÃO DA SEGUNDA CÂMARA VIRTUAL (ORDINÁRIA)

05/12/2022 A 09/12/2022 -11H

### SESSÃO DA PRIMEIRA CÂMARA VIRTUAL (ORDINÁRIA)

05/12/2022 A 09/12/2022 - 11H

#### CONS<sup>a</sup>. FLORA IZABEL

QTDE. PROCESSOS - 03 (TRÊS)

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

TC/016908/2020

#### P. M. DE CAMPO GRANDE DO PIAUI (EXERCÍCIO DE 2020)

Interessados: JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA AGRIMAR RODRIGUES DE ARAUJO (ADVOGADO(A))

TC/017011/2020

#### P. M. DE PALMEIRA DO PIAUI (EXERCÍCIO DE 2020)

Interessados: JOÃO DA CRUZ ROSAL DA LUZ LUANNA GOMES PORTELA (ADVOGADO(A)) OMAR DE ALVANEZ ROCHA LEAL (ADVOGADO(A))

TC/020209/2021

#### P. M. DE MILTON BRANDAO (EXERCÍCIO DE 2021)

Interessados: FRANCISCO EVANGELISTA RESENDE

#### CONS. SUBSTITUTO JAYLSON CAMPELO

QTDE. PROCESSOS - 01 (UM)

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

TC/020267/2021

#### P. M. DE SAO FRANCISCO DO PIAUI (EXERCÍCIO DE 2021)

Interessados: ANTONIO MARTINS DE CARVALHO

TOTAL DE PROCESSOS - 04 (quatro)

#### CONS. KENNEDY BARROS

QTDE. PROCESSOS - 02 (DOIS)

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

TC/020101/2021

#### P. M. DE BARREIRAS DO PIAUI (EXERCÍCIO DE 2021)

Interessados: MANOEL AROLDO BARREIRA FILHO

TC/020168/2021

#### P. M. DE FRONTEIRAS (EXERCÍCIO DE 2021)

Interessados: EUDES AGRIPINO RIBEIRO

#### CONS. SUBSTITUTO DELANO CÂMARA

QTDE. PROCESSOS - 03 (TRÊS)

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

TC/022125/2019

#### P. M. DE BOQUEIRAO DO PIAUI (EXERCÍCIO DE 2019)

Interessados: VALDEMIR ALVES DA SILVA LUIS VITOR SOUSA SANTOS (ADVOGADO(A))

TC/022180/2019

#### P. M. DE GEMINIANO (EXERCÍCIO DE 2019)

Interessados: ERCULANO EDIMILSON DE CARVALHO DIOGO JOSENNIS DO NASCIMENTO VIEIRA (ADVOGADO(A))

TC/022269/2019

#### P. M. DE SANTA LUZ (EXERCÍCIO DE 2019)

Interessados: CIDELTON DA CUNHA PINHEIRO

#### CONS. SUBSTITUTO ALISSON ARAÚJO

QTDE. PROCESSOS - 01 (UM)

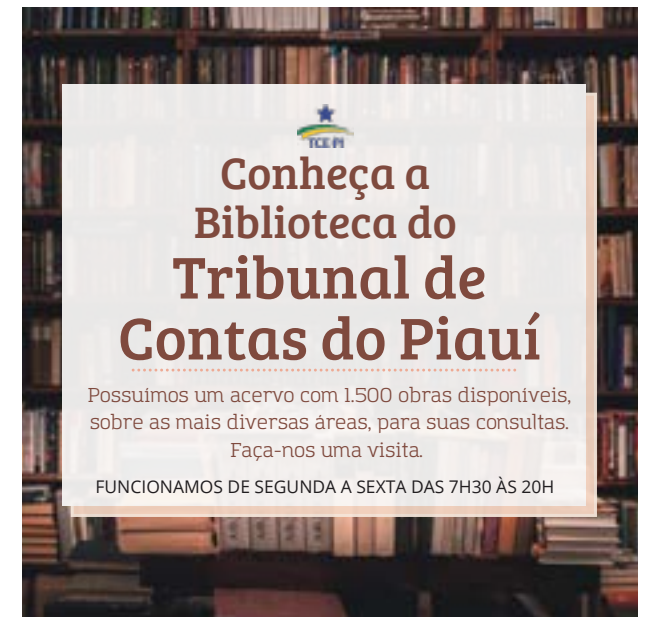
CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

TC/016995/2020

#### P. M. DE MONTE ALEGRE DO PIAUI (EXERCÍCIO DE 2020)

Interessados: DAVINELSON SOARES ROSAL UANDERSON FERREIRA DA SILVA (ADVOGADO(A))

TOTAL DE PROCESSOS - 06 (SEIS)



**SESSÃO PLENÁRIA VIRTUAL(ORDINÁRIA)**  
05/12/2022 A 09/12/2022-11H

**CONSª. WALTÂNIA LEAL**  
QTDE. PROCESSOS - 01 (UM)

FISCALIZAÇÃO - LEVANTAMENTO

**TC/012098/2022**

**TCE - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUI**  
(EXERCÍCIO DE 2021)

Interessados: JOSÉ WELLINGTON BARROSO DE ARAÚJO DIAS

**CONSª. FLORA IZABEL**  
QTDE. PROCESSOS - 02 (DOIS)

FISCALIZAÇÃO - MONITORAMENTO

**TC/013606/2021**

**SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA**  
(EXERCÍCIO DE 2021)

Interessados: RUBENS DA SILVA PEREIRA

DOS RECURSOS - PEDIDO DE REEXAME

**TC/004951/2022**

**P. M. DE BAIXA GRANDE DO RIBEIRO**  
(EXERCÍCIO DE 2019)

Interessados: OZIREZ CASTRO SILVA. FERNANDO FERREIRA  
CORREIA LIMA (ADVOGADO(A))

**CONS. SUBSTITUTO DELANO CÂMARA**  
QTDE. PROCESSOS - 03 (TRÊS)

DOS RECURSOS - AGRAVO

**TC/006227/2022**

**P. M. DE OEIRAS (EXERCÍCIO DE 2022)**

Interessados: JOSE RAIMUNDO DE SÁ LOPES. VINICIUS GO-  
MES PINHEIRO DE ARAUJO (ADVOGADO(A))

DA REVISÃO - PEDIDO DE REVISÃO

**TC/006518/2020**

**FMS DE URUCUI (EXERCÍCIO DE 2012)**

Interessados: ROMENIA NOLETO GUEDES. GERMANO TAVA-  
RES PEDROSA E SILVA (ADVOGADO(A))

**TC/007766/2020**

**FUNDEB DE URUCUI (EXERCÍCIO DE 2012)**

Interessados: ANCHIETA ALVES DE SANTANA. MAIRA CASTE-  
LO BRANCO LEITE DE OLIVEIRA CASTRO (ADVOGADO(A))

**CONS. SUBSTITUTO ALISSON ARAÚJO**  
QTDE. PROCESSOS - 04 (QUATRO)

DOS RECURSOS - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

**TC/005829/2022:**

**CAMARA DE LAGOA DE SAO FRANCISCO**  
(EXERCÍCIO DE 2017)

Interessados: JOAO ARILSON DE MESQUITA BEZERRA.

DOS RECURSOS - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

**TC/004499/2021**

**IDEPI - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUI**  
(EXERCÍCIO DE 2014)

Interessados: ELIZEU MORAIS DE AGUIAR. JADER MADEIRA  
PORTELA VELOS (ADVOGADO(A))

**TC/012408/2021**

**IDEPI - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUI**  
(EXERCÍCIO DE 2014)

Interessados: ELIZEU MORAIS DE AGUIAR. JADER MADEIRA  
PORTELA VELOS (ADVOGADO(A))

CONTAS - CONTAS DE GESTÃO

**TC/016780/2020**

**CAMARA DE TERESINA (EXERCÍCIO DE 2020)**

Interessados: JEOVÁ BARBOSA DE CARVALHO ALENCAR. JOSÉ  
NORBERTO CAMPELO DA SILVA (ADVOGADO(A))  
LENORA CONCEICAO LOPES CAMPELO (ADVOGADO(A)).

**TOTAL DE PROCESSOS - 10 (DEZ)**